



## Decisão 01965/2022-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 04565/2011-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reserva

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ERNESTO FERREIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA –  
REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”**, do **2º SARGENTO PM Ernesto Ferreira, NF 805923-1**, a partir de **03/02/2011**, por meio da **Portaria 447/2019**, que retificou a **Portaria 1129/2011**, nos termos do artigo 87 c/c o artigo 48, inciso II, da Lei 3.196/1978, alterados, respectivamente, pelo art. 1º, da Lei 3446/1981 e art. 1º da Lei 4010/1987, bem como do artigo 95, inciso II, da Lei 2.701/1972, alterado pelo art. 3º, da Lei 3973/1987, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins

de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04949/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02308/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando o Militar com 30 anos e 1 dia de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base na graduação de 1º Sargento PM, acrescido o adicional de inatividade no percentual de 25%, no valor total de R\$ 3.883,23 ( três mil, oitocentos e oitenta e três reais, vinte e três centavos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02308/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Nada obstante, verifica-se que a planilha de proventos atual não informou a legislação que fixou o soldo, nem das atualizações posteriores do respectivo valor, tal como exigido pelo art. 15, §1º, inciso VI, da IN TC n. 32/2014.

Ressalta-se que a fundamentação legal apresentada na planilha quanto ao “soldo” (art. 48 da Lei n. 3.196/78) não tem relação com a legislação que fixa o soldo e muito menos demonstra a correção do respectivo valor.

Em pesquisa no site da Assembleia Legislativa deste Estado, verificou-se que a lei que dispõe sobre os valores dos soldos dos postos e graduação da Polícia Militar são os constantes do Anexo I e II da Lei n. 4.913/1994, os quais, porém, não guardam correspondência com aquele indicado na planilha de proventos.

Registra-se que a exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, informação essencial para o controle do ato de inatividade.

Não há, porém, óbice à autorização de registro do ato revisional neste momento, uma vez que o ato possui suporte fático e jurídico, devidamente demonstrado nos autos.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato de revisão, materializada pela Portaria n. 0447, de 28 de março de 2019 (fl. 104, evento 3) e que retifica a Portaria 1.129/2011, de 6 de julho de 2011 (fl. 62, evento 2);

**2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência, para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à

necessidade de efetuar a indicação da legislação fixadora do soldo/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. –g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1965/2022-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA 447/2019, que retificou a Portaria 1129/2011 e transferiu para a Reserva Remunerada “Ex-Officio”, o 2º SARGENTO PM Ernesto Ferreira, Número Funcional 805923-1, a partir de 03/02/2011, com proventos fixados no valor de R\$3.883,23 ( três mil, oitocentos e oitenta e três reais, vinte e três centavos);**

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quanto à necessidade de efetuar a

indicação da legislação fixadora do soldo/subsídio e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.**Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/07/2022–25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente